

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO por cada duas páginas ...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticado com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 62/84:

Regula aspectos ligados à colocação no exterior dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto n.º 63/84:

Cria o curso de Formação e Superação de quadros do Partido.

Decreto n.º 64/84:

Cria a Comissão Instaladora do Instituto de Fomento da Habitação.

Decreto n.º 65/84:

Procede à renovação de comissão de serviço do Camarada Humberto Nascimento Morais, no cargo de Director-Geral de Marinha e Portos.

Decreto n.º 66/84:

Exonera o engenheiro António Leça Ramos do Rosário, técnico superior de 2.ª classe do quadro de Direcção-Geral das Obras Públicas, do cargo de Membro do Conselho de Direcção da EMEC-EP.

Decreto n.º 67/84:

Dá por finda a partir de 30 de Junho de 1984, a comissão de serviço do Camarada Eurico Pinto Monteiro do cargo de Director-Geral da Administração Interna.

Decreto n.º 68/84:

Procede à renovação de comissão de serviço da Camarada Margarida Évora Sagna, no cargo de Director-Geral dos CTT-EP.

Decreto n.º 69/84:

Procede à renovação de comissão de serviço de Guilherme Santos Ferreira, no cargo de Director da Agência Nacional de Viagens-EP.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO E MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

Despacho n.º 22/84:

Fixando à Senhora Carmem Santa Rosa Lopes da Silva Monteiro Duarte, viúva do Camarada Manuel Jesus Monteiro Duarte a pensão anual de 168 000\$.

Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 62/84

de 30 de Junho

Considerando a necessidade de complementar o quadro legal em que se processam as transferências dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros e de fixar regras que corrijam a situação financeira desses mesmos funcionários no exterior.

Tendo em conta, de uma forma particular, a conveniência de regulamentar alguns aspectos da actividade dos diplomatas no exterior, bem como as condições em que se processa essa actividade;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 10 do artigo 1.º da Lei n.º 30/II/83, de 21 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1. Os funcionários colocados em serviço no exterior para, além das remunerações previstas na lei geral, terão direito a:

- a) um subsídio de custo de vida revisto periodicamente;
- b) um subsídio de renda de casa;
- c) um subsídio de escolaridade para os filhos;
- d) assistência médica nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 22 de Dezembro, adaptada aos condicionamentos do país de residência.

2. O montante dos subsídios referidos nas alíneas a), b) e c) e os termos em que serão atribuídos, serão fixados, por despacho do Primeiro-Ministro, ouvidos o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Secretário de Estado das Finanças.

3. Não terão direito aos subsídios referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo, os funcionários contratados localmente ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/76, de 6 de Março.

4. Os assalariados eventuais apenas terão direito a assistência médica, sendo a totalidade dos seus proventos fixados contratualmente.

Artigo 2.º

1. Aos funcionários colocados pela primeira vez no exterior, é atribuído um subsídio para efeitos de instalação correspondente a três vezes o subsídio de custo de vida mensal da tabela em vigor para a respectiva categoria no país de afectação.

2. Os funcionários colocados no exterior, que não pela primeira vez, e os transferidos de um para outro posto, sempre que a transferência implique mudança de residência, terão direito a um subsídio para efeitos de instalação equivalente a duas vezes o subsídio de custo de vida referido no número anterior.

3. Quando transferidos para os Serviços Centrais, ou regressem definitivamente ao país ser-lhes-á atribuído um subsídio para efeitos de instalação equivalente a dois meses de vencimento correspondente à sua categoria.

4. Os subsídios para despesas de instalação referidos nos números anteriores são reduzidos em 50% sempre que, logo de início, for atribuída ao funcionário habitação mobilada por conta do Estado.

Artigo 3.º

1. Serão suportadas pelo Estado as despesas com o transporte, embalagem e seguro das bagagens dos funcionários que sejam colocados nos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sejam transferidos de um para outro posto no exterior ou regressem ao país.

2. Para efeitos deste diploma considera-se como bagagem o conjunto de bens móveis que guarnecem a habitação do funcionário, assim como um veículo automóvel de uso pessoal.

3. O transporte das bagagens far-se-á utilizando a via superfície.

4. É, no entanto, garantido o pagamento pelo Estado do excesso de bagagem via aérea até 80 quilos para os chefes de Missão Diplomática, 70 quilos para os chefes de Posto Consular e 60 quilos para os restantes funcionários. Em qualquer dos casos é ainda garantido o pagamento do excesso de bagagem até 20 quilos por cada membro do agregado familiar que acompanhe o funcionário na transferência.

5. No transporte via superfície, a totalidade de bagagem, cujas despesas de transporte correm pelo Estado, não poderá exceder 3 000 kg ou 24 m³.

Artigo 4.º

O chefe de Missão Diplomática ou de Posto Consular tem direito a alojamento condigno a expensas do Estado nos termos de legislação aplicável.

Artigo 5.º

1. Quando a colocação ou a transferência abranja cônjuges funcionários, os subsídios e as regalias referidos nos artigos anteriores serão atribuídos ao que tiver categoria mais elevada ou em igualdade de circunstâncias, a qual quer um deles.

2. O disposto no número anterior não se aplica ao previsto nas alíneas a) e d) do artigo 2.º

Artigo 6.º

Não têm direito aos subsídios e regalias previstos nos artigos 1.º e 3.º os funcionários transferidos na sequência de:

- a) permuta de cargos;
- b) pedido do interessado.

Artigo 7.º

1. Quando transferidos para os Serviços Centrais, os funcionários beneficiam de isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras sobre a bagagem referida no artigo 1.º do presente diploma, nos termos da legislação aplicável.

2. Tratando-se do veículo automóvel de uso pessoal, o funcionário só beneficiará da isenção referida no número anterior se o mesmo veículo tiver sido adquirido, pelo menos, um ano antes da data do seu regresso ao país.

3. Se o funcionário fizer entrar no país um veículo automóvel nas condições estabelecidas nos números anteriores não poderá aliená-lo antes de decorridos quatro anos sobre a data dessa entrada, salvo se, entretanto, for de novo transferido para o exterior, por exigências de serviço.

Artigo 8.º

1. As despesas de transporte para Cabo Verde do corpo do funcionário falecido no seu posto no estrangeiro ou do corpo de qualquer dos membros do seu agregado familiar serão suportadas pelo Estado.

2. **Correrão, igualmente, por conta do Estado as despesas com o transporte da bagagem do funcionário falecido, assim como as despesas com a viagem de regresso a Cabo Verde do seu agregado familiar desde que esse regresso tenha lugar dentro dos seis meses que se seguem ao falecimento.**

3. **Ao transporte de bagagem referida no número anterior serão aplicáveis com as necessárias adaptações, as disposições do artigo 1.º**

4. **A família do funcionário falecido no estrangeiro serão abonadas as despesas de instalação que caberia ao funcionário se fosse transferido para o país e serão pagas sem dependência de habilitação, ao cônjuge sobrevivente de funcionário que com ele residia ou a outra pessoa de família que convivesse normalmente com o funcionário falecido, conforme o Ministro determinar.**

Artigo 9.º

1. **Salvo casos excepcionais devidamente autorizados por despacho do Primeiro Ministro, é interdito aos cônjuges dos Chefes de Missão Diplomática ou de Posto Consular o exercício de funções nas unidades orgânicas dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros sob directa subordinação do outro cônjuge.**

2. **Não é igualmente permitido aos cônjuges dos Chefes de Missão Diplomática ou de Posto Consular exercer actividade remunerada, pública ou privada, nos países de acreditação de outro cônjuge.**

Artigo 10.º

1. **Os funcionários públicos abrangidos pela interdição estabelecida no artigo anterior serão colocados por despacho do Primeiro Ministro, na situação de licença especial sem vencimento, pelo tempo que durar a comissão de serviço dos seus cônjuges e ser-lhes-á concedido, durante esse tempo, um subsídio mensal, de valor correspondente a um subsídio de custo de vida que seria atribuído ao segundo escalão da tabela em vigor para o país onde vai residir.**

2. **Serão garantidos aos mesmos funcionários os direitos adquiridos no respectivo quadro contando-se para todos os efeitos legais o tempo que durarem os impedimentos a que alude o artigo 10.º, nomeadamente para efeitos de aposentação, diuturnidade e mudança de escalão, desde que procedem ao pagamento dos descontos legais que incidem sobre o quantitativo do vencimento da sua categoria.**

3. **O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações aos funcionários das Empresas e Institutos Públicos.**

Artigo 11.º

1. **O Ministro dos Negócios Estrangeiros julgará da necessidade e da conveniência da nomeação de funcionários públicos, cônjuges de outros funcionários que não os Chefes de Missão ou de Posto Consular, para prestarem serviço na unidade orgânica dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros para onde estes últimos forem transferidos.**

2. **Aos funcionários públicos referidos no número anterior que, por decisão do Ministro dos Negócios Estrangeiros, não vierem a ser nomeados para os Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, será**

aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e atribuído um subsídio mensal de valor correspondente a 1/3 de um subsídio de custo de vida que seria atribuído à sua categoria na tabela em vigor para o país onde vai residir com o seu cônjuge.

3. **O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos funcionários das Empresas ou Instituto Público.**

Artigo 12.º

Este diploma entra imediatamente em vigor, salvo o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º que vigorará a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Artigo 13.º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Primeiro Ministro, ouvido o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 63/84

de 30 de Junho

Com o objectivo de conferir preparação adequada a militantes cujas responsabilidades nas estruturas partidárias e de intervenção social exigem, para além do domínio de um conjunto de capacidades de carácter político-ideológico, a posse de um certo nível de formação teórica, o Secretariado do Conselho Nacional de Partido criou um Curso de Formação e Superação de Quadros, o qual entrou em funcionamento a 25 de Novembro de 1979.

O referido Curso envolveu, desde a sua criação, uma componente de formação destinada a atribuir qualificações académicas — nomeadamente do Ensino Básico Complementar e do Curso Geral dos Liceus — e uma componente de superação relativa à elevação dos conhecimentos e capacidades de carácter político, ideológico e de cultura geral.

Dadas as características específicas de que se reveste a formação dos quadros que as estruturas partidárias exigem e atendendo, também, ao facto de não existir ainda legislação que institucionalize um sistema nacional de Educação de Adultos, o Curso foi criado pelo Secretariado do Conselho Nacional em regime experimental, tendo na sua organização e funcionamento participado alguns quadros do Ministério da Educação e Cultura.

Tendo-se iniciado, em 1979, com o Ensino Básico Complementar, o Curso de Formação e Superação alargou-se, no ano seguinte, ao Curso Geral dos Liceus, com programas adaptados não só às características etárias

dos participantes e aos objectivos concretamente procurados, mas também ao tempo de duração. A circunstância de se dirigir a adultos com uma bagagem de cultura geral e de experiência muito superior aos dos alunos das faixas etárias correspondentes àqueles dois níveis do ensino oficial permitiu que o Curso organizado pelo Partido funcionasse em regime intensivo e obtivesse resultados muito satisfatórios.

Com efeito, um número já significativo de alunos, de idade média superior a 25 anos, tem frequentado, com empenho e dedicação, o Curso, tendo obtido aprovação nos dois níveis.

Na apreciação da qualidade da formação ministrada é de se ter em consideração o facto de os docentes das disciplinas científicas do Curso serem professores do ensino oficial.

O balanço dos resultados obtidos e uma reflexão aprofundada acerca dos métodos, currículos e programas adoptados, apontam o Curso de Formação e Superação de Quadros do Partido como uma experiência piloto que pode servir de base de partida para a criação de um sistema nacional de Educação de Adultos.

Entretanto, se o alargamento da experiência e a institucionalização do referido sistema ainda pressupõem estudos aprofundados nomeadamente sobre critérios de admissão, currículos, programas, sistema de avaliação e equivalências, não há dúvida que os resultados positivos obtidos durante o período experimental pelo Curso de Formação e Superação do Partido e os objectivos que com o mesmo se prossegue legitimam e aconselham o seu reconhecimento oficial imediato.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É reconhecido oficialmente o Curso de Formação e Superação de Quadros do Partido, adiante designado Curso, criado na dependência do Conselho Nacional do PAICV.

Artigo 2.º

O Curso confere, em cada um dos seus níveis, formação equivalente à do Ensino Básico Complementar (1.º Ciclo) e do Curso Geral dos Liceus (2.º Ciclo), assim, como uma elevação do nível político, ideológico e de cultura geral.

Artigo 3.º

A formação é obtida mediante frequência, com aprovação, do Curso.

Artigo 4.º

A preparação dos quadros em formação abrangerá as seguintes componentes:

- a) Informação e formação científicas;
- b) Formação política, ideológica e cultural.

Artigo 5.º

1. As disciplinas da componente «Informação e formação científicas» serão:

a) Para a formação equivalente no Ensino Básico Complementar (1.º Ciclo):

Português;
Estudos Sociais;
Matemática;
Ciências Naturais;
Desenho.

b) Para a formação equivalente ao Curso Geral dos Liceus (2.º Ciclo):

Português;
Francês;
História;
Matemática;
Físico-Química;
Geografia;
Ciências Naturais.

2. As disciplinas da componente «Formação política, ideológica e cultural» serão:

a) Para a formação equivalente ao Ensino Básico Complementar — Introdução à Política;

b) Para a formação equivalente ao Curso Geral dos Liceus:

Formação Política Básica (Princípios de Filosofia e de Economia Política);

Formação Política Complementar (Estudo do Sistema Político Caboverdeano).

Artigo 6.º

1. O Curso do nível do Ensino Básico Complementar terá a duração de 2 semestres.

2. O Curso do nível do Curso Geral dos Liceus terá a duração de 2 semestres.

Artigo 7.º

O plano de estudos compreenderá nomeadamente as seguintes actividades:

- a) Aulas teóricas e práticas;
- b) Seminários e palestras sobre temas específicos previamente definidos;
- c) Visitas de estudo;
- d) Estudo individual e/ou por grupos.

Artigo 8.º

Os programas das disciplinas constantes do plano de estudos serão aprovados por portaria do Ministro da Educação e Cultura.

Artigo 9.º

Os candidatos à admissão devem estar necessariamente habilitados com:

1. A 4.ª classe do Ensino Básico Elementar (para o ingresso no ciclo do Ensino Básico Complementar do Curso);
2. O 2.º ano do Ensino Básico Complementar (para o ingresso no ciclo do Curso Geral dos Liceus).

Artigo 10.º

É obrigatória a presença dos alunos em todas as actividades referidas no artigo 7.º

Artigo 11.º

A avaliação das actividades do Curso processar-se-á de forma global e contínua.

Artigo 12.º

Sem prejuízo da recolha sistemática dos dados convenientes, haverá para cada disciplina pelo menos uma prova escrita por trimestre.

Artigo 13.º

No final do Ciclo equivalente ao Ensino Básico Complementar e do Ciclo equivalente ao Curso Geral dos Liceus, haverá uma prova de avaliação final, por disciplina, elaborada por uma equipa de que farão obrigatoriamente parte os professores de cada uma das disciplinas e um representante do Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 14.º

A classificação obtida nas diferentes provas de avaliação será expressa na escala de 0 a 20 valores.

Artigo 15.º

Para o apuramento da classificação final por disciplina proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

- a) Os resultados obtidos nas provas realizadas em cada trimestre terão o peso 1;
- b) Os dados colhidos pela observação sistemática terão o peso 1;
- c) O resultado da prova final terá o peso 2.

Artigo 16.º

A aprovação no Curso implica a obtenção de, pelo menos, 10 valores em cada uma das disciplinas constantes do plano de estudos.

Artigo 17.º

A não obtenção da classificação referida no artigo 16.º implica a repetição da prova final na disciplina respectiva na segunda época.

Artigo 18.º

A nota final obtida no Curso resultará da média aritmética das classificações obtidas em cada uma das disciplinas.

Artigo 19.º

Os alunos que concluírem o Curso com êxito receberão um diploma correspondente ao Ciclo do Curso que tiverem frequentado.

Artigo 20.º

Para efeitos de sequência de estudos, provimento em cargos públicos, exercício profissional ou quaisquer outros, o 1.º e o 2.º ciclos do Curso reconhecido pelo presente diploma, são equiparados, respectivamente, ao Ensino Básico Complementar e ao Curso Geral dos Liceus.

Artigo 21.º

As dúvidas e omissões do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro da Educação e Cultura.

Artigo 22.º

O presente decreto tem efeitos retroactivos à data do início do funcionamento experimental do Curso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — José Araújo.

Promulgado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 64/84

de 30 de Junho

Pelo Decreto n.º 129/82, de 31 de Dezembro, foi criado o Instituto de Fomento da Habitação, abreviadamente designado I. F. H., destinado a incrementar o processo habitacional no país, em consonância com o desenvolvimento dos demais sectores da vida nacional.

Urge, pois, promover a instalação efectiva dessa instituição, dotando-a de meios indispensáveis ao cumprimento da missão específica para que foi criada.

Para tanto, impõe-se sujeitar o Instituto a um regime de instalação o que pressupõe a criação de uma Comissão Instaladora incumbida de assegurar a sua estruturação e funcionamento interno, bem como de formular propostas quanto aos métodos operacionais da sua intervenção no sector.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**(Da criação)**

É criada a Comissão Instaladora do Instituto de Fomento da Habitação, adiante designada comissão que funcionará de acordo com os preceitos do presente diploma e pelo período de um ano.

Artigo 2.º**(Composição)**

Integrarão a Comissão um Presidente e dois vogais nomeados por despacho do Ministro da Habitação e Obras Públicas, na dependência directa do qual exercerão as respectivas funções.

Artigo 3.º**(Competência da Comissão)**

Compete à Comissão:

- a) Incentivar o cumprimento do programa de actividades da instalação do I. F. H. de acordo com o calendário aprovado;

- b) Proceder à instalação efectiva do I. F. H.;
- c) Estudar e apresentar propostas de medidas de política habitacional do Governo;
- d) Elaborar e apresentar projectos de programas habitacionais enquadrados no Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento;
- e) Dinamizar a efectivação das medidas a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 129/82;
- f) Promover junto dos diferentes Ministérios e organismos a designação dos vogais do Conselho Consultivo do I. F. H. que garantirá a assessoria da Comissão pelo lapso de tempo previsto para o funcionamento desta;
- g) Estabelecer, através do Gabinete do Ministro da Habitação e Obras Públicas, contactos com organismos e agências internacionais da especialidade visando assegurar a cooperação externa.

Artigo 4.º

(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente da Comissão:

- a) Representar a Comissão junto das entidades nacionais ou estrangeiras;
- b) Coordenar as actividades da Comissão;
- c) Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- d) Submeter à apreciação e decisão do Ministro da Habitação e Obras Públicas questões que, pela sua natureza, exorbitam o âmbito das atribuições da Comissão.

Artigo 5.º

(Gestão)

1. A gestão financeira e patrimonial dos bens e receitas atribuídas à Comissão por força de disposição legal, será assegurada pela mesma.

2. A Comissão deverá submeter à aprovação do Ministro da Habitação e Obras Públicas a realização de todas as despesas cujo montante seja superior a 20 000\$.

3. Os actos de movimentação de contas bancárias deverão sempre conter a assinatura do Presidente ou de quem o substituir e de um dos vogais da Comissão.

4. Os justificativos das despesas realizadas com o funcionamento da Comissão deverão ser remetidos trimestralmente à Direcção-Geral das Finanças.

Artigo 6.º

(Pessoal)

A Comissão poderá mediante autorização da tutela contratar ou assalariar pessoal que se mostre indispensável ao seu normal funcionamento.

Artigo 7.º

(Receitas e despesas)

1. As despesas com o funcionamento da Comissão têm cabimento no orçamento do I. F. H. que faz parte integrante do Orçamento Geral do Estado.

2. Para os efeitos aludidos no número anterior a Secretaria de Estado das Finanças fará transferências trimestrais para a conta bancária à ordem da Comissão, em conformidade com o orçamento privativo desta, aprovado pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas.

Disposições diversas

Artigo 8.º

(Das assinaturas)

Obriga a Comissão, em todos os actos e contratos, a assinatura do Presidente podendo, nas suas faltas ou impedimentos, assinar um dos vogais para tal designado pela tutela.

Artigo 9.º

(Do regulamento interno)

A Comissão elaborará e submeterá à aprovação superior o seu regulamento interno no prazo de quinze dias, contados a partir da data do seu empossamento.

Artigo 10.º

(Das actas das reuniões)

A Comissão deverá remeter ao Ministro da Habitação e Obras Públicas, para conhecimento, cópias das actas das reuniões que realizar.

Artigo 11.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Habitação e Obras Públicas.

Artigo 12.º

(Da entrada em vigor)

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Tito Ramos.

Promulgado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 65/84

de 30 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É renovada a comissão de serviço de Humberto Nascimento Morais, no cargo de Director-Geral de Marinhá e Portos.

Pedro Pires — Herculano Vieira.

Promulgado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 68/84

de 30 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É renovada a comissão de serviço de Margarida Évora Sagna, no cargo de Directora-Geral da Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações.

Pedro Pires — Herculano Vieira.

Promulgado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 66/84

de 30 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É exonerado o Engenheiro António Leça Ramos do Rosário, técnico superior de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral das Obras Públicas, do cargo de membro do Conselho de Direcção da EMEC — Empresa Estatal de Construção, E.P.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Tito Ramos.

Promulgado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 69/84

de 30 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É renovada a comissão de serviço de Guilherme Santos Ferreira, no cargo de Director da Agência Nacional de Viagens E.P.

Pedro Pires — Herculano Vieira.

Promulgado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—o—

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO
E
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DAS FINANÇAS

Decreto n.º 67/84

de 30 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a partir de 30 de Junho de 1984, a comissão de serviço do Camarada Eurico Pinto Monteiro, do cargo de Director-Geral da Administração Interna.

Pedro Pires — Júlio César de Carvalho.

Promulgado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Despacho n.º 22/84

Nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 26/84, de 3 de Março, é fixada a Carmem Santa Rosa Lopes da Silva Monteiro Duarte, viúva do Camarada Manuel de Jesus Monteiro Duarte, a pensão anual de 168 000\$.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1984.

Gabinete do Primeiro Ministro e Ministério da Economia e das Finanças, 5 de Maio de 1984. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*. — O Ministro da Economia e das Finanças, *Oswaldo Lopes da Silva*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

Banco de Cabo Verde

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

Cotações de Câmbios

Em 22/6/84

N.º 92/84

Em 25/6/84

N.º 93/84

Praças	Unidades e divisas	Compras	Vendas
Londres	1 Libra	113\$26	114\$46
Lisboa... ..	100 Escudos	58\$04	58\$53
Nova Iorque	1 Dólar	83\$33	83\$94
Amesterdão	100 Florim	2 649\$35	2 677\$49
Bruxelas	100 Fr. Com.	146\$51	148\$14
Bruxelas	100 Fr. Fin.	132\$43	134\$59
Copenhague	100 Coroa	815\$15	824\$14
Estocolmo... ..	100 Coroa	1 016\$62	1 027\$94
Francfort (Rep. F. Alemã)	100 Deut Mark	2 984\$07	3 015\$49
Helsínquia	100 Markka	1 413\$93	1 428\$66
Oslo	100 Coroa	1 055\$26	1 066\$52
Otava... ..	1 Dólar	63\$95	64\$44
Paris... ..	100 Franco	973\$31	981\$70
Pretória	1 Rande	63\$50	64\$39
Roma... ..	100 Lira	4\$834	4\$889
Tóquio	100 Iéne	35\$420	35\$781
Viena... ..	100 Xelim	424\$65	429\$10
Zurique	100 Franco	3 588\$90	3 626\$11
Madrid	100 Peseta	53\$02	53\$63
Dakar... ..	100 CFA	19\$466	19\$634
Clearings:			
Bissau... ..	100 Peso	—	—

Praças	Unidades e divisas	Compras	Vendas
Londres	1 Libra	113\$41	114\$61
Lisboa	100 Escudos	57\$79	58\$42
Nova Iorque	1 Dólar	83\$41	84\$02
Amesterdão	100 Florim	2 654\$57	2 682\$74
Bruxelas	100 Fr. Com.	146\$86	148\$50
Bruxelas	100 Fr. Fin.	132\$75	135\$02
Copenhague	100 Coroa	816\$65	825\$65
Estocolmo... ..	100 Coroa	1 018\$44	1 029\$77
Francfort (Rep. Federal Alemã)	100 Deut Mark	2 989\$64	3 021\$09
Helsínquia... ..	100 Markka	1 411\$32	1 426\$03
Oslo	100 Coroa	1 054\$42	1 065\$66
Otava... ..	1 Dólar	63\$70	64\$19
Paris... ..	100 Franco	974\$87	983\$27
Pretória	1 Rand	62\$70	63\$57
Roma... ..	100 Lira	4\$853	4\$908
Tóquio	100 Iéne	35\$387	35\$748
Viena... ..	100 Xelim	426\$21	430\$67
Zurique	100 Franco	3 593\$77	3 631\$00
Madrid	100 Peseta	52\$97	53\$58
Dakar... ..	100 CFA	19\$497	19\$666
Clearings:			
Bissau... ..	100 Peso	—	—

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 25 de Junho de 1984. — Pela Direcção, Antão Lopes da Luz.